



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



Excelentíssimo Senhor
Vilmar Maccari
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco - Paraná

O Vereador **Carlinho Antonio Polazzo** – PROS, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, submete à apreciação da Câmara Municipal de Pato Branco o seguinte Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI Nº 61 /2019

Autoriza o Executivo Municipal a permitir que proprietários de imóveis lindeiros a terrenos públicos neles façam plantio em troca de sua limpeza e conservação.

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a permitir que proprietários de imóveis lindeiros a terrenos públicos neles façam plantio de lavoura branca ou de produtos hortifrutigranjeiros em troca de sua limpeza e conservação.

§ 1º O disposto neste artigo somente se aplica aos terrenos sem edificação e desde que esses terrenos não tenham qualquer destinação de uso imediato.

§ 2º Essa permissão será feita sem ônus ou benefício tanto para Município como para o permissionário, exceto o previsto nesta lei.

Art. 2º A permissão terá caráter temporário e vigorará até que o Município dê à referida área outra destinação, e será revogada automaticamente nessa ocasião, não cabendo ao município qualquer indenização ou compensação.

Parágrafo único. Caso o Município necessite do terreno cedido em permissão, concederá ao permissionário o prazo de 3 (três) meses para que este possa fazer a colheita dos produtos ali plantados.

Art. 3º Caberá à Secretaria Municipal de Agricultura, por meio dos procedimentos administrativos próprios, baixar as demais normas visando à implantação e o cumprimento desta lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pato Branco, 12 de fevereiro de 2019.


Carlinho Antonio Polazzo – PROS
Vereador proponente





Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



JUSTIFICATIVA

A presente proposta visa autorizar o Executivo Municipal a permitir que proprietários de imóveis lindeiros a terrenos públicos neles façam plantio de lavoura branca ou de produtos hortifrutigranjeiros em troca de sua limpeza e conservação.

Nada mais justo do que permitir que proprietários de imóveis lindeiros a terrenos públicos, utilizem os mesmos para efetuarem plantio de lavoura branca ou mesmo hortifrutigranjeiros e em compensação manterá o imóvel limpo e conservado, evitando assim uma série de transtornos aos moradores, face a sua falta de limpeza e manutenção.

Por tratar-se de matéria com interesse público e alcance social, rogamos aos nobres pares para a sua aprovação.

Pato Branco, 12 de fevereiro de 2019.


Carlinho Antonio Polazzo – PROS
Vereador proponente





Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Recebi nesta data, na condição de Presidente da **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**, abaixo assinado, conforme estabelece o artigo 133-A, do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, o Projeto de Lei nº 61/2019.

Pato Branco, 13/02/2019.


Joecir Bernardi - SD
Presidente



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



Ao Departamento Legislativo
Câmara Municipal de Pato Branco - Paraná

O Vereador infra-assinado - Amilton Maranowski - PV, Relator pela Comissão de Justiça e Redação, ao projeto de lei n 61/2019, solicita **Parecer Jurídico** referente a matéria proposta para que, posteriormente, esta relatoria possa emitir o Parecer da comissão.

Pato Branco, 19 de Fevereiro de 2019



AMILTON MARANOSKI – PV

Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral - 22-Fev-2019 09:52:03 0789-1/1





Câmara Municipal de Pato Branco
Estado do Paraná

PROCURADORIA JURÍDICA

Recebi nesta data, na condição de **PROCURADOR JURÍDICO**,
abaixo assinado, conforme estabelece o § 1º do artigo 133-A do Regimento
Interno do Poder Legislativo Municipal, o Projeto de Lei nº 61/2019

Pato Branco, 22/02/2019.



Câmara Municipal de Pato Branco

Sede Administrativa: Carlos Almeida



Projeto de Lei nº 61/2019

Autoria: Carlinho Antonio Polazzo (PROS)

PARECER JURÍDICO

O insigne vereador Carlinho Antonio Polazzo (PROS) apresentou o projeto de lei em epígrafe numerado, que tem o objetivo *autorizar o Executivo Municipal a permitir que proprietários de imóveis lindeiros a terrenos públicos neles façam plantio em troca de sua limpeza e conservação.*

Fundamenta, em apertadas justificativas, praticamente o que dispõe o próprio projeto de lei.

É o brevíssimo resumo. Passa-se, adiante, às razões do presente parecer.

Preambularmente, tem-se que a matéria legislativa posta em discussão é daquelas tipicamente de interesse local, dentro da abrangência municipal, conforme permissivo constitucional estampado no art. 30, I, da Constituição Federal.

Neste sentido, ensina Alexandre de Moraes que “*Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)*”.¹

E ainda, o mesmo jurista leciona que “*As competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, consubstanciando-se em: competência genérica em virtude da predominância do interesse local (CF, art. 30, I)*”.

Neste ínterim, certamente o nobre Edil, ao detectar uma demanda da população, tentou amoldar a ideia em forma de projeto de lei, tal como fez através da

¹ MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada e legislação constitucional.** 8^a Ed. São Paulo, Atlas, 2001. P. 685.



Câmara Municipal de Pato Branco

Sede Administrativa: Carlos Almeida



proposição em tela, que trata de criar uma espécie de “permissão” ao particular para efetuar plantio em terrenos públicos, no intuito de conservá-lo e mantê-lo limpo.

Primeiramente, vê-se que a Lei Orgânica do Município, em seu art. 66, determina que *“Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara, quanto aos utilizados em seus serviços”*.

Mais adiante, a Lei Maior Municipal assim preceitua em seu art. 70:

Art. 70. O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, quando houver interesse público devidamente justificado.

Ao que parece, o Vereador optou pelo instituto da permissão de uso do bem público, conforme se infere dos arts. 1º e 2º, do projeto de lei.

Nesse ponto, salvo melhor juízo, levando-se em consideração que o espírito da lei proposto pelo legislador, tendo em vista que a intenção é apenas autorizar que o particular utilize o bem público para o plantio, em troca da limpeza e conservação, o instituto jurídico adequado seria a **autorização de uso de bem público**, por ter caráter precário, discricionário e unilateral.

Quanto ao instituto da permissão de uso, a doutrina dominante entende que independe de lei autorizativa, contudo deve ser precedida de processo licitatório, o que, para o desiderato da proposição, seria inviável, sob o aspecto procedural e, como dito, da intenção do legislador.

Nesse sentido, ensina o saudoso Hely Lopes Meirelles:

Autorização de uso é ato negocial, unilateral, discricionário e precário pelo qual a Administração consente na prática de determinada atividade individual sobre o bem público. Não tem forma nem requisitos especiais para sua efetivação, pois visa apenas a atividades transitórias e irrelevantes para o Poder Público, bastando que se consubstancie num ato escrito do prefeito, revogável sumariamente a todo o tempo e sem qualquer ônus para o Município. **Essas**



Câmara Municipal de Pato Branco

Sede Administrativa: Carlos Almeida



autorizações são comuns para a ocupação de terrenos baldios [...]²

Por seu turno, o mesmo autor leciona que "*a permissão de uso especial de bem público, como ato unilateral e precário de administração, normalmente é deferida pelo prefeito independentemente de lei autorizativa, mas sempre precedida de licitação [...]'*".³

Logo, caso seja dado seguimento de fato no presente projeto, o mesmo deve ser alterado nesse sentido, a fim de legaliza-lo.

Outrossim, em vista, principalmente, de que "*cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais*" (art. 66, LOM), antes da tramitação da matéria das Comissões Permanentes (com as consequentes confecções de emendas) e da própria deliberação em Plenário, recomenda-se seja oficiado o Executivo Municipal para que, através da Secretaria e/ou Departamento competente, manifeste-se tecnicamente a respeito da matéria, mormente levando-se em consideração a conveniência e oportunidade em de sua execução, bem como quanto a sua operacionalidade.

Após, caso as Comissões entendam necessário, que se faça o retorno da proposição ao Jurídico.

Pato Branco, 20 de agosto de 2019.

Luciano Beltrame
Procurador Legislativo


José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

² MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. 17^a ed. São Paulo: Malheiros, 2013. P. 323.

³ In. **Direito Municipal Brasileiro**. P. 325.



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Recebi nesta data, na condição de Presidente da **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**, abaixo assinado, conforme estabelece o artigo 133-A, do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, o Projeto de lei nº 61/2019.

Pato Branco, 21/08/2019.


Joecir Bernardi - SD

Presidente

Relator: Vereador Marco Pozza.



Gabinete da Vereadora Marines Boff Gerhardt- PSDB

Excelentíssimo Senhor
Vilmar Maccari
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

REQUERIMENTO Nº 1845/2019



Requer seja oficiado ao Executivo Municipal, para que através do departamento competente, manifeste tecnicamente acerca do Projeto de Lei nº 61/2019, de autoria do vereador Carlinho Antonio Polazzo, que autoriza o Executivo Municipal a permitir que proprietários de imóveis lindeiros a terrenos públicos neles façam plantio em troca de sua limpeza e conservação.

A vereadora infra-assinada, **Marines Boff Gerhardt - PSDB**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer seja oficiado ao Executivo Municipal, solicitando ao departamento competente, para que se manifeste tecnicamente acerca do Projeto de Lei nº 61/2019, de autoria do vereador Carlinho Antonio Polazzo, que autoriza o Executivo Municipal a permitir que proprietários de imóveis lindeiros a terrenos públicos neles façam plantio em troca de sua limpeza e conservação.

O pedido de manifestação técnica justifica-se devido a solicitação do departamento jurídico desta casa de leis.

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 27 de agosto de 2019

Marines Boff Gerhardt
Marines Boff Gerhardt
Vereadora - PSDB



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná

(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1505

<http://www.patobranco.pr.leg.br> / vereadoramarines@patobranco.pr.leg.br





MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO



Pencial

**SECRETARIA EXECUTIVA
ASSESSORIA DE PROGRAMAS E METAS**

Ofício nº 121/2019/APM

Pato Branco, 23 de outubro de 2019.

Senhor Presidente,

Informamos aos ilustres vereadores, o envio de resposta relativa ao requerimento nº 1845/2019, constante do Ofício nº 641/2019-DL, de 29 de agosto de 2019.

Respeitosamente



CLEVERSON MALAGI
Assessor de Programas e Metas

A Sua Excelência o Senhor
VILMAR MACCARI
Presidente da Câmara Municipal
Pato Branco – PR

Câmara Municipal de Pato Branco



PROTOCOLO GERAL 3600/2019
Data: 24/10/2019 - Horário: 10:40
Administrativo



MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO
Secretaria de Meio Ambiente

Ofício nº 104/2019

Pato Branco 01 de outubro de 2019.

Senhor Presidente,

Conforme requerido, encaminhamos a essa Casa de Leis, respostas das proposições relativas ao Ofício nº 641/2019

PL nº 641/2019.

Proposição nº 1845/2019- Informamos que depois de analisado o referido Projeto de Lei, apresentamos as seguintes observações:

1. Entendemos que o objeto que trata o presente Projeto de Lei é importante e portanto opinamos que:
 - O mesmo precisa atender integralmente os preceitos legais para ser instituído;
 - Entendemos que a solicitação de uso para a exploração agrícola dos imóveis públicos baldios, poderá ser estendido para outros requerentes, não somente aqueles lindeiros;
 - O cultivo desses produtos não poderá ser utilizado nenhum tipo de agrotóxico para o combate de pragas e doenças;
 - Os mesmos deverão ser isolados com cerca para evitar acessos de terceiros.

Respeitosamente,

Secretário Municipal do Meio Ambiente

A Sua Excelência o Senhor
Vilmar Maccari
Presidente da Câmara Municipal
Pato Branco – PR



P.31/10/19.
CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO



Ao Departamento Legislativo
Câmara Municipal de Pato Branco - Paraná

A Vereadora infra-assinada Marines Boff Gerhardt - PSDB, Relatora pela Comissão de Justiça e Redação, ao projeto de lei nº 61/2019, solicita retorno para Parecer Jurídico referente a matéria proposta para que, posteriormente, esta relatoria possa emitir o Parecer da comissão.

Pato Branco, 29 de outubro de 2019

Marines Boff Gerhardt
Marines Boff Gerhardt
Vereadora - PSDB



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná

📞 (46) 3272 - 1500 / 3272 - 1505

✉️ <http://www.patobranco.pr.leg.br> / vereadoramarines@patobranco.pr.leg.br





CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

PROCURADORIA JURÍDICA

Recebi nesta data, na condição de **PROCURADOR JURÍDICO**,
abaixo assinado, conforme estabelece o § 1º do artigo 133-A do Regimento
Internacional do Poder Legislativo Municipal, o Projeto de Lei nº 61/2019.

Pato Branco, 30/10/2019



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná

📞 (46) 3272 - 1500 / 3272 - 1513

✉️ <http://www.patobranco.pr.leg.br> / rozane@patobranco.pr.leg.br





Câmara Municipal de Pato Branco

Sede Administrativa: Carlos Almeida



Projeto de Lei nº 61/2019

Autoria: Carlinho Antonio Polazzo (PROS)

PARECER JURÍDICO

O insigne vereador Carlinho Antonio Polazzo (PROS) apresentou o projeto de lei em epígrafe numerado, que tem o objetivo *autorizar o Executivo Municipal a permitir que proprietários de imóveis lindeiros a terrenos públicos neles façam plantio em troca de sua limpeza e conservação.*

Às fls. 6-8 exaramos parecer jurídico a respeito da matéria, no sentido de que o instituto jurídico adequado para o desiderato do projeto de lei é a autorização de bem público, ao invés de permissão.

Ainda, recomendamos a manifestação do Executivo Municipal, em vista do que preceitua o art. 66, da LOM.

À fl. 12 houve manifestação do Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, que não se opôs à proposta legislativa, sugerindo algumas alterações pontuais.

Desta feita, corroboramos com o expedito no parecer de fls. 6-8, com a ressalva que sejam feitas emendas modificativas ao texto, a fim de que seja previsto o instituto da autorização de bem público.

Ademais, caso os nobres Edis assim entendam, que possam realizar emendas contemplando as sugestões da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

É o parecer complementar.

Pato Branco, 5 de março de 2020.

Luciano Beltrame
Procurador Legislativo

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico



CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Recebi nesta data, na condição de Presidente da **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**, abaixo assinado, conforme estabelece o artigo 133-A, do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, o Projeto de Lei nº 61/2019.

Pato Branco, 9/03/2020.


Fabricio Preis de Mello - PSD

Presidente

Relator: Fabricio Preis de Mello
Data: 10/03/2020



Rua Araribóia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná

📞 (46) 3272 - 1500 / 3272 - 1513

✉️ <http://www.patobranco.pr.leg.br> / rozane@patobranco.pr.leg.br





CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO



Ao Departamento Legislativo
Câmara Municipal de Pato Branco - Paraná

O vereador infra-assinado Fabricio Preis de Mello - PSD, Relator pela Comissão de Justiça e Redação, ao projeto de lei nº 61/2019, conforme dispõe os §§ 1º e 2º do **Art. 133-A do Regimento Interno**, solicita **Parecer Jurídico** referente a legalidade da matéria, tendo em vista que o Projeto de Lei trata sobre matéria similar à Lei nº 5.058, de 5 de Dezembro de 2017, para que, posteriormente, esta relatoria possa emitir o Parecer da comissão.

Pato Branco, 6 de maio de 2020.

Fabricio Preis de Mello
Fabricio Preis de Mello
Vereador – PSD



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1526



<http://www.pato-branco.pr.leg.br> / vereadormoacirdalchiavan@pato-branco.pr.leg.br





Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

LEI N° 5.058, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2017

Dispõe sobre o Programa Horta Comunitária Urbana e dá providências conexas.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Horta Comunitária Urbana, mediante permissão de uso de imóvel público e comodato de imóveis privados, sem fins lucrativos, no município de Pato Branco, com os seguintes objetivos:

- I - promover a conservação do meio ambiente;
- II - manter terrenos públicos limpos e utilizados, criando espaços verdes;
- III - incentivar a produção para o autoconsumo;
- IV - aproveitar mão-de-obra dos moradores do bairro e interessados;
- V - cultivar alimentos "in natura" sem o uso de agrotóxicos;

VI - praticar a atividade de horticultura que, ao mesmo tempo melhora a qualidade do meio ambiente urbano e a qualidade de vida das pessoas envolvidas, contribuindo para a melhoria da saúde física e mental, eliminando o sedentarismo e o estresse.

Parágrafo único. Para os fins desta lei entende-se por Horta Comunitária Urbana toda atividade desempenhada com finalidade social, destinada ao cultivo de hortaliças, legumes, plantas medicinais e para floricultura e paisagismo no âmbito do município.

Art. 2º A implantação da Horta Comunitária Urbana ocorrerá mediante critério do Poder Executivo.

Parágrafo único. O Programa instituído por esta lei será desenvolvido em:

- I - áreas públicas municipais ociosas;
- II - áreas declaradas de utilidade pública e desocupadas;
- III - terrenos de associações de moradores que possuam área para plantio; e
- IV - áreas privadas quando consentido pelos proprietários.

Art. 3º A implementação do Programa caberá à Secretaria de Meio Ambiente, podendo firmar convênios com associações de moradores, órgãos governamentais e não governamentais e afins, a seu critério, para;

- I - gerenciar o Programa; e
- II - cadastrar, individual ou coletivamente, os interessados em participar do Programa.



Prefeitura Municipal de Pato Branco



ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 4º A Administração Municipal deverá providenciar a colocação de placa identificando os terrenos inscritos no Programa.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado, por meio dos órgãos competentes, a incentivar a Horta Comunitária Urbana, bem como, premiar anualmente mediante avaliação, o bairro, através de seus moradores, que cumprirem os atributos desta lei.

Art. 6º Fica proibida a realização de qualquer construção nas áreas cedidas, pelo período relacionado.

Parágrafo único. O uso do terreno será exclusivo para o cultivo de hortas.

Art. 7º A ocupação dos terrenos a que se refere esta lei não assegura qualquer direito aos seus eventuais ocupantes, que deverão devolvê-los inteiramente desimpedidos, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, desde que solicitados pelo Poder Executivo, não cabendo indenização ou resarcimento.

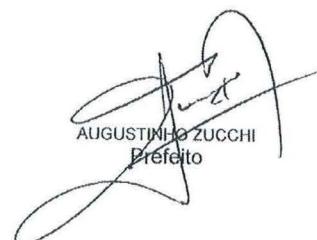
Art. 8º Fica revogada, em seu inteiro teor a Lei nº 1.937, de 21 de junho de 2000, que criou o Programa Municipal de Hortas Comunitárias.

Art. 9º O Poder Executivo deverá expedir regulamentação da Lei, no prazo de 90 (noventa) dias, definindo os critérios e dimensões a serem abrangidas pelo Programa.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Esta Lei é de autoria do Vereador Marco Antonio Augusto Pozza – PSD.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, de 5 de dezembro de 2017.



AUGUSTIMHO ZUCCHI
Prefeito



CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

PROCURADORIA JURÍDICA

Recebi nesta data, na condição de **PROCURADOR JURÍDICO**,
abaixo assinado, conforme estabelece o § 1º do artigo 133-A do Regimento
Internacional do Poder Legislativo Municipal, o Projeto de Lei nº 61/2019

Pato Branco, 14/05/2020



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná

📞 (46) 3272 - 1500 / 3272 - 1513

✉️ <http://www.patobranco.pr.leg.br> / rozane@patobranco.pr.leg.br





Câmara Municipal de Pato Branco

Sede Administrativa: Carlos Almeida



Projeto de Lei nº 61/2019

Autoria: Carlinho Antonio Polazzo (PROS)

PARECER JURÍDICO

À fl. 17, o vereador Fabrício Preis de Mello (PSD), relator da matéria pela Comissão de Justiça e Redação, solicitou manifestação jurídica indagando se a proposição sob análise tem similaridade em relação à Lei nº 5.058, de 5 de dezembro de 2017, conforme documento anexo.

Ao analisar o conteúdo e os dispositivos da lei já em vigor e do PL em tela, tem-se que realmente a intenção presente do vereador proponente já está contemplada pela Lei nº 5.058/2017, de sorte que, de fato, nem poderia ser recebida para o devido protocolo e autuação do mesmo, de acordo com o art. 127, do Regimento Interno, que apresenta a seguinte redação:

Art. 127. A Mesa manterá sistema de controle da apresentação das proposições, mediante sistema de protocolo eletrônico.

Parágrafo único. Não se receberá proposição sobre matéria vencida, assim entendida:

- I - **aquela que seja idêntica a outra, já aprovada** ou rejeitada;
- II - aquela cujo teor tenha sentido oposto ao da outra, já aprovada.

Desta forma, constatada a situação acima, recomendamos a ciência ao proponente, consultando-o quanto ao pedido de **retirada**. Caso não atendida pelo vereador, sugere-se à Mesa o devido **arquivamento**, nos termos do dispositivo acima citado.

É a manifestação.

Pato Branco, 23 de julho de 2020.


Luciano Beltrame
Procurador Legislativo


José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico



CÂMARA MUNICIPAL DE **PATO BRANCO**

Câmara Municipal de Pato Branco



PROTOCOLO GERAL 3685/2020
Data: 26/11/2020 - Horário: 09:14
Legislativo - REQ 2310/2020



Excelentíssimo Senhor
Moacir Gregolin
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

REQUERIMENTO Nº 2310/2020



Requer o arquivamento do Projeto de Lei nº 61/2019, de autoria do vereador Carlinho Antonio Polazzo - DEM, que autoriza o Executivo Municipal a permitir que proprietários de imóveis lindeiros a terrenos públicos neles façam plantio em troca de sua limpeza e conservação.

O vereador infra-assinado, Carlinho Antonio Polazzo - DEM, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer o arquivamento do Projeto de Lei nº 61/2019, que autoriza o Executivo Municipal a permitir que proprietários de imóveis lindeiros a terrenos públicos neles façam plantio em troca de sua limpeza e conservação.

Justifica-se o pedido com base no Parecer Jurídico, que recomenda o seu devido arquivamento já que o Projeto de Lei em epígrafe tem similaridade com a Lei nº 5.058, de 5 de dezembro de 2017.

Nestes termos, pede deferimento

Pato Branco, 25 de novembro de 2020.



Carlinho Antonio Polazzo
Vereador – DEM



Rua Araribóia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná

📞 (46) 3272 - 1500 / 3272 - 1548

✉️ <http://www.patobranco.pr.leg.br> / vereadorpolazzo@patobranco.pr.leg.br





PLO 61/2019 - Projeto de Lei Ordinária

Ementa: Autoriza o Executivo Municipal a permitir que proprietários de imóveis lindeiros a terrenos públicos neles façam plantio em troca de sua limpeza e conservação.

(Plantio de lavoura branca ou de produtos hortifrutigranjeiros em troca de sua limpeza e conservação. Aplica-se em terrenos sem edificação e desde que esses terrenos não tenham qualquer destinação de uso imediato. A permissão terá caráter temporário e vigorará até que o Município dê à referida área outra destinação, e será revogada automaticamente nessa ocasião, não cabendo ao município qualquer indenização ou compensação. Caberá à Secretaria Municipal de Agricultura, por meio dos procedimentos administrativos próprios, baixar as demais normas visando à implantação e o cumprimento da lei)

Autor: Carlinho Antonio Polazzo – DEM

Data de entrada: 12 de fevereiro de 2019

Leitura em Plenário: 13 de fevereiro de 2019

Comissão de Justiça e Redação

Distribuído em: 13 de fevereiro de 2019

Relator: Amilton Maranoski - PL

Solicitado Parecer Jurídico em: 22 de fevereiro de 2019

Emitido em: 20 de agosto de 2019

Redistribuído em: 21 de agosto de 2019

Relator: Marines Boff Gerhardt - PSDB

Solicitado Parecer Jurídico em: 30 de outubro de 2019

Emitido em: 5 de março de 2020

Redistribuído em: 10 de março de 2020

Relator: Fabricio Preis de Mello – PSD

Solicitado Parecer Jurídico em: 14 de maio de 2020

Emitido em: 23 de julho de 2020

ARQUIVADO EM: 25 de novembro de 2020, conforme requerimento nº 2310/2020, de autoria do vereador proponente, aprovado na sessão ordinária realizada no dia 25 de novembro de 2020, atendendo assim a recomendação jurídica, considerando que referida matéria é similar à lei nº 5.058, de 5 de dezembro de 2017.



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná

(46) 3272 - 1500

✉ <http://www.patobranco.pr.leg.br> / legislativo@patobranco.pr.leg.br

